



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.313 - RS
(2010/0227258-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM
ADVOGADO : ROSELI HUBLER
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada, por falta de amparo legal. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.330.080/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2010; AgRg nos EDcl no Ag 742.680/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 15.9.2008.

2. A incidência em erro grosseiro, tal como na hipótese, impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a sucessiva interposição de Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.335/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.05.2012; AgRg no REsp. 1.289.728/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.05.2012.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.313 - RS
(2010/0227258-5) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM
ADVOGADO : ROSELI HUBLER
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso dos autos.*

2. *A regular formação do instrumento é ônus do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido, sendo essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do Recurso Especial, circunstância que, ademais, não se pode suprir, no caso dos autos, a partir das demais peças que compõem o instrumento.*

3. *Agravo Regimental de MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM desprovido.*

2. Alega o agravante não haver ausência em quaisquer das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia. Recorre-se ao princípio da instrumentalidade das formas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cita jurisprudência em abono a sua tese.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.313 - RS
(2010/0227258-5) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM
ADVOGADO : ROSELI HUBLER
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *É manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada, por falta de amparo legal. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.330.080/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2010; AgRg nos EDcl no Ag 742.680/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 15.9.2008.*

2. *A incidência em erro grosseiro, tal como na hipótese, impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a sucessiva interposição de Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.335/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.05.2012; AgRg no REsp. 1.289.728/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.05.2012.*

3. *Agravo não conhecido.*

1. Como sabido, é inadmissível a oposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada.

2. O Agravo Regimental ou Agravo Interno, como disciplinado nos arts. 545 do CPC, 258 do RISTJ e 28, § 5o. da Lei 8038/90, somente é cabível contra a *decisão do relator que não admitir o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, nunca, contra decisão colegiada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. *Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.*

2. *Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.*

3. *Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no Ag 1.330.080/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.11.2010).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Consoante a dicção do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada. Precedentes (AgRg nos EDcl no REsp. 1.003.724/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 26.05.2008 e AgRg nos EDcl no Resp. 976.099/RS, Re. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 05.05.2008).*

2. *Agravo Regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no Ag 742.680/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS [Desembargador convocado do TRF da 2a. Região], DJU 15.9.2008).*

4. *A incidência em erro grosseiro, tal como na hipótese, impede, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como a sucessiva interposição de Embargos de Declaração, tendo em vista a ocorrência da preclusão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 258 DO RISTJ.

1. Nos termos do art. 258, caput, do RISTJ, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. Desse modo, o agravo regimental é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, apresentá-lo contra acórdão proferido por Órgão Colegiado deste Tribunal.

2. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.264.335/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.05.2012).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 557, § 1o., do CPC e 258 do RISTJ, somente é cabível agravo regimental em face de decisão monocrática. Não há previsão legal quanto à sua utilização para impugnar acórdão, sendo, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso na presente hipótese.

2. Ademais, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, a posterior oposição de embargos de declaração não permite o conhecimento desse último recurso, visto que, com a interposição do agravo regimental, operou a preclusão consumativa, a impedir também o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Agravo regimental e embargos de declaração não conhecidos (AgRg no REsp. 1.289.728/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.05.2012).

5. Por fim, destaca-se que o Agravo Regimental de fls. 819/824



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se alcançado pela preclusão consumativa.

6. Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227258-5

AgRg no AgRg no
Ag 1.376.313 / RS

Número Origem: 11221453068

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM
ADVOGADO : ROSELI HUBLER
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIANO DE BEM FIDELIS AMORIM
ADVOGADO : ROSELI HUBLER
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.